DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16047/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19892/2017
PROTOCOLO	: 1846526
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
RESPONSÁVEL	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 131/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: COMERCIAL VIA OESTE UTILIDADES EIRELI-ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 200 (DUZENTOS) APARELHOS TELEFÔNICOS MÓVEIS, TIPO SMARTPHONE PARA ATENDER AO PROJETO DE ORDEM DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – LOTE 01, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL, A SER FORNECIDO DIRETAMENTE PELA CONTRATADA, CONFORME DISCRIMINADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, OBEDECENDO INTEGRAL E RIGOROSAMENTE AO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM COMO À PROPOSTA APRESENTADA.
VALOR	: R$ 129.400,00 (CENTO E VINTE E NOVE MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o exame da formalização e da execução financeira do Contrato nº 131/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 018/2017, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Comercial Via Oeste Utilidades EIRELI - ME., tendo por objeto a aquisição de 200 (duzentos) aparelhos telefônicos móveis, tipo smartphone, para atender ao projeto de ordem de serviços eletrônica – lote 01, para atender as necessidades da SANESUL, a ser fornecido diretamente pela contratada, conforme discriminado no Termo de Referência, obedecendo integral e rigorosamente ao edital e seus anexos, bem como a proposta apresentada.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-47627/2017 (fls. 521 - 526), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-21700/2017 (527), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 018/2017, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto ao Contrato nº 131/2017, verifica-se que o mesmo está de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 018/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Comercial Via Oeste Utilidades EIRELI - ME., com base no art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do Contrato nº 131/2017, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.